



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1237

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2022

PÁGINA 01

VETO 001/2022

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

À Vossa Excelência

**Sr. Clodoaldo Cirilo**

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Conselheiro Mairinck/PR

Após detida análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 177/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, mais especificamente do Nobre Vereador Joselei Aparecido de Carvalho, que:

*“Súmula: Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal para acompanhamento de pessoa portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck(PR) e dá outras providências”*

Apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos do §1º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, pelos motivos que passo a expor.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no que tange aos Servidores Públicos Municipais, conforme inciso II do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

*Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...)*

*II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos; (...)*

De tal forma que, como determina a Lei Orgânica Municipal, como dito, é de competência Exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa de lei que disponha sobre questões afetas aos Servidores Públicos do Poder Executivo.

Bem delimitou a legislação municipal, que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à concessão de direito à redução da carga horária do servidor municipal, dispondo sobre questões de estrutura, pessoal e aditivos contratuais, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1237

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2022

PÁGINA 02

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).*

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, expomos a importância do tema tratado e vem este Prefeito Municipal, neste momento, entendendo pertinente a matéria tratada no referido Projeto de Lei nº 177/2022, de modos que apresento a esta Casa de Leis, Projeto de Lei similar, em apartado, porém que entende esta Administração Municipal, mais adequada ao caso.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Conselheiro Mairinck, 12 de julho de 2022.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1237

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2022

PÁGINA 03

### LEI Nº 769/2022

**SÚMULA:** Ratifica a alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas e da outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Diante da necessidade de regularização da Instalação de Posto de Brigada Comunitária que venha otimizar os serviços prestados aos municípios do CIVARC, fica ratificada a alteração do art. 6º, §1º, inciso I, do Protocolo de Intenções, incluindo-se como finalidade do consórcio as atividades que envolvam prevenção e combate a incêndio.

**Art. 2º** Ratifica-se a alteração do número de vagas disponíveis no quadro de pessoal do consórcio, bem como a exclusão da especialidade de médico psiquiatra e médico pediatra, passando o §1º, do art. 19, vigorar da seguinte forma:

**Art. 19. ...omissis...**

§1º. O quadro de pessoal do CIVARC vinculado a Secretaria Executiva é composto pelos seguintes Cargos em Comissão e Empregos Públicos: a) CC - Secretária (o) Executiva (o), CC – Diretor (a) de Planejamento e Execução; b) Empregos Públicos: Assistente Social, Educador Físico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo.

**Art. 3º** Ficam também ratificadas as alterações das remunerações e número de vagas dos empregos públicos, passando o §4º e §5º, do art. 19, do Protocolo de Intenções do CIVARC, a vigorar da seguinte maneira:

§4º. Ficam criados os seguintes Empregos Públicos no consórcio CIVARC:

ii	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	SALÁRIO R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	SALÁRIO R\$
1	MÉDICO VETERINÁRIO	20	07	2.000,00	40	04	4.000,00
2	ASSISTENTE SOCIAL	20	07	2.000,00	30	04	3.000,00
3	PSICÓLOGO	20	07	2.000,00	40	04	4.000,00
4	NUTRICIONISTA	20	07	2.000,00	40	04	4.000,00
5	FISIOTERAPEUTA	20	07	2.000,00	30	04	3.000,00
6	FONOAUDIÓLOGO	20	07	2.000,00	40	04	4.000,00
7	EDUCADOR FÍSICO	20	07	2.000,00	40	02	3.200,00
8	FARMACÊUTICO	20	07	2.000,00	40	01	4.000,00

§5º. Ficam criados os seguintes Empregos Públicos para o atendimento da Unidade de Beneficiamento, classificação e padronização de Café e operação de veículos e máquinas do CIVARC:

	CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	SALÁRIO R\$
1	Operador da Unidade de Café	40	01	2.000,00
2	Motorista	40	01	1.500,00
3	Operador de máquinas pesadas	40	01	2.500,00

**Art. 4º** Ratifica-se a majoração de valor na remuneração dos cargos de Secretário Executivo e de Diretor de Planejamento e Execução, de modo que ficam alterados os valores indicados no §2º e §3º, do art. 19 do Protocolo de Intenções do CIVARC, passando a remuneração do cargo de Secretário Executivo para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e do cargo de Diretor de Planejamento e Execução para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, em 08 de agosto de 2022.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1237

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2022

PÁGINA 04

## LEI Nº 770/ 2022

**Súmula:** Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal para acompanhamento de pessoa portadora de necessidades especiais, no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck(PR) e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a redução do expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que esteja sob sua guarda, curatela ou responsabilidade legal, a qualquer título.

§1º A garantia estabelecida no "caput" somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado das seguintes formas:

- I- Com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que terá assegurada redução de 02 (duas) horas diárias; e
- II- Com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que terá assegurada redução de 01 (uma) hora diária.

§2º Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como pessoa portadora de deficiência, aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

**I** - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

**II** - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

**III** - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV** - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;
- i) deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências.

**V** - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de "home care".

Art.4º Para fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento administrativo acompanhado dos seguintes documentos:



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1237

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2022

PÁGINA 05

I - Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município ou profissional nomeado para avaliação;

II- certidão de nascimento, atualizada, do filho (a) portador (a) de necessidade especial;

III – comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência;

IV – solicitação médica, psicológica, fonoaudiológica, dentre outras, com a programação ou prescrição terapêutica destinadas ao tratamento especificado ao portador de necessidade especial.

Parágrafo único. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art.5º O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de 01 (um) ano, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art.6º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista nos incisos do §1º, do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, caberá a alternância entre um e outro, desta que definida de forma periódica.

Art. 7º Caso o servidor possua 2 (dois) cargos efetivos ativos na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), poderá ser concedida a dispensa de até 1 (uma) hora diária para cada cargo ocupado, de conformidade com as características do exercício do mesmo e as demais condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 8º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck(PR), 08 de agosto de 2022.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito Municipal